



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/03/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10830.003781/95-09

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.643

Recurso : 00.539

Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP

Interessada : Schlumberger Indústrias Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ESTÍMULOS FISCAIS - POSSIBILIDADE - É correto o ressarcimento de créditos relativos a estímulos fiscais originários de insumos utilizados na fabricação de equipamentos isentos, quando atendidos os pressupostos legais. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Sérgio Afanasiéff
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/RS



Processo : 10830.003781/95-09
Acórdão : 203-02.643

Recurso : 00.539
Recorrente : DRF EM Campinas - SP

RELATÓRIO

Através do Documentos de fls. 01/04, a empresa Schlumberger Indústrias Ltda. solicita à Secretaria da Receita Federal ressarcimento do IPI, relativo ao mês de agosto/95, no valor de R\$ 161.947,26, cuja origem dos créditos refere-se a insumos utilizados na fabricação de equipamentos isentos, conforme a Lei nº 9.000/95. Às fls. 05/07, foi anexado quadro demonstrativo do ressarcimento de IPI, elaborado pela empresa que manifesta-se às fls. 10 declarando o seguinte:

a) o valor apurado no “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO” não foi requerido em nenhuma outra repartição da Secretaria da Receita Federal;

b) foi efetuado o estorno do referido crédito no Livro de Apuração do IPI, Modelo 8, nº07, fls. 03, da declarante;

c) não foi possível o aproveitamento desse crédito para dedução do imposto devido;

d) não se trata de contribuinte do IUM e IST;

e) tendo em vista o artigo 7º do Decreto nº 92.433/86, sua matriz e filiais não foram autuadas pela SUNAB por descumprimento da política de preço do Governo, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

Consta dos autos, às fls. 12/15, cópia xerográfica da Certidão Positiva nº 4.225, datada de 04.08.95, com efeitos de certidão negativa, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, em nome da empresa ora requerente.

Considerando as informações constantes de fls. 17, que leio em sessão, a DRF em Campinas-SP defere o pedido de ressarcimento em questão e determina a adoção das medidas necessárias para que se proceda ao respectivo pagamento, nos termos da IN SRF/STN nº 117/89, da NE/DPRF/CSAr nº 021/90 e da OS/DRF/CPS nº 10830/GD/004, de 31.08.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003781/95-09
Acórdão : 203-02.643

Pelo Despacho de fls. 18, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício de sua decisão, em face do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 064/94.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003781/95-09
Acórdão : 203-02.643

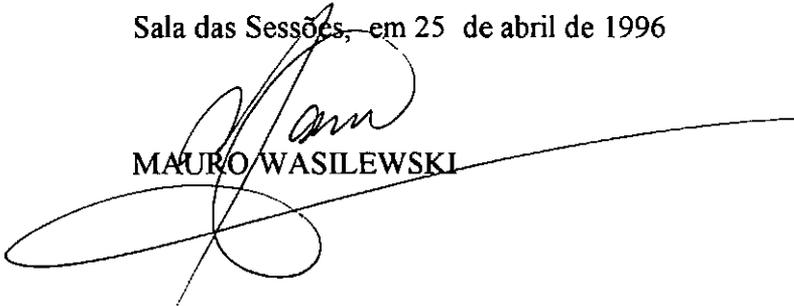
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de recurso de ofício relativo a ressarcimento de créditos referente a estímulo fiscal/IPI.

Cumpridas as exigências e posto tratar-se de créditos comprovados, originários de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos - Lei nº 9.000/95, afigura-se correto o deferimento do pedido pela DRF em Campinas/SP.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo o deferimento em questão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


MAURO WASILEWSKI